DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11804/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/67036/2011
PROTOCOLO	: 1099610
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 58/2011
CONTRATADA	: ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 19/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA O HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 182.834,30
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 9/5/2011 A 4/9/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO DO JULGADO. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 1282/2016 (peça 30, fs. 157-160 do processo físico), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS em razão da remessa intempestiva de documentos tratando do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 58/2011.

Conforme informação contida em Certidão do Sistema de Cobranças TCE/MS (e-SISCOB) trazida aos autos (peça 42, fs. 184-186 do processo físico), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção do presente processo ante o cumprimento ao julgado (peça 45, f. 190 do processo físico).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, via Acórdão AC01 – 1282/2016 (peça 30, fs. 157-160 do processo físico), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, de acordo com certidão encartada à peça 42 (fs. 184-186 do processo físico).

Diante da devida comprovação do cumprimento à determinação contida no referido julgado e, como se encontra encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas que devem ser levadas à efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente processo ante o cumprimento ao Acórdão AC01 – 1282/2016 (peça 30, fs. 157-160 do processo físico).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS